



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Coleta, Alda e Filhos Ltda

Processo: 442513/16

Auto de Infração: 26071/2016

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.26071/2016 no dia 20/04/2016, vez ter sido constatado que o empreendimento autuado, operava atividade de posto de combustível sem licença.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 106 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 16.616,27.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos.

Em 19/08/2016, o autuado foi notificado, da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 09/09/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega indevida a decisão fundamentada em apenas indicação de parecer jurídico, bem como desproporcionalidade no valor da multa aplicada, bem como requereu a concessão de atenuantes do artigo 68, I, 'a', 'c', 'e'.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.

No mérito

Em sede de recurso o autuado alega que o parecer jurídico que embasou a decisão administrativa deve ser considerado inexistente, uma vez que falta requisitos de identificação, habilitação do profissional parecerista, e falta fundamentação.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Ora, nenhuma razão assiste ao autuado, uma vez que o parecer jurídico se encontra nos autos, devidamente identificado o parecerista, com nome e número de matrícula, bem com toda fundamentação para subsidiar a decisão administrativa, não havendo que se falar em nulidade da decisão.

Quanto ao argumento de que a multa aplicada foi desproporcional, novamente elabora em equívoco o autuado, uma vez que a multa foi aplicada no patamar mínimo, considerando o **porte Médio** do empreendimento e a gradação da infração como de **natureza Grave**.

É que o valor aplicado, foi considerado com fundamento na adequação da atualização do valor da UFEMG para o ano de 2016, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM 2349/2016, que atualizou os valores das multas por infrações ambientais.

Analisando, os autos, apesar da não concessão das atenuantes em sede de decisão monocrática, merece reforma a decisão neste ponto, conforme pleiteado pelo recorrente, é que no presente caso, analisando o relatado em auto de fiscalização, se vislumbrou que os fatos ocorridos foram de menor gravidade para o meio ambiente, fazendo jus a atenuante disposta no art. 68, I, 'c', com redução de até 30% (trinta por cento).

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo parcial deferimento do recurso interposto, com a aplicação da atenuante da alínea 'c' do artigo 68, I, do Decreto Estadual 44844/08, reduzindo o valor da multa em 30% (cinquenta por cento), o que resulta no valor de R\$ 11.631,39 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Uberlândia, 20 de março de 2017.

VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0